



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.725404/2014-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.865 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JORGE FRANCISCO COLISTET DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa Da Cruz. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 19ª Turma da DRJ/RJO (Fls. 46), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2011/953692985664555 relativo ao Exercício de 2011 Ano-Calendário 2010 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 9.192,16 , sendo R\$ 4.621,97 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 3.466,47 de Multa de Ofício e de R\$ 1.103,72 de Juros de Mora, calculados até 30/12/2013, conforme Notificação de Lançamento fls. 07/10.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 08, versando sobre a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 04/06/2014 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 28, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/05 em 30/06/2014, onde consta:

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos recebidos da pessoa jurídica Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES CNPJ 00.397.695/0001-97 no valor de R\$ 144.789,46 (fl. 08), o interessado afirmou:

- que é aposentado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e participante assistido da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (FAPES) desde 18/06/2010 e do INSS desde 11/09/2008.

- que já aposentado em julho de 2013 teve diagnosticada Cardiopatia Isquêmica Grave por doença aterosclerótica coronariana com início em atestado em 18/02/1997. Que anexa Laudos Médicos.

- que foi submetido a angioplastias com colocação de stent's em 2002, 2006 e 2013 (CID I25 5)

- que sendo portador de moléstia grave, seus proventos tornaram-se passíveis de isenção da tributação do Imposto de Renda na Fonte, sendo que a referida isenção só foi requerida a fonte pagadora em julho de 2013 após os cumprimentos exigidos para a efetivação do pedido.

- que apresentou Declarações de Ajuste Anuais Retificadoras referentes aos exercícios de 2013, 2012 e 2011 realocando os rendimentos de aposentadoria no campo pertinente a "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – Moléstia Grave".

- que no Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, de 26/05/2014 negou seu direito: “Data de início da moléstia grave: 23/07/2013. Requerimento de Isenção de IRPF e Laudo Médico emitido em 23/07/2013, atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave, neste documento não é apontada a data de início da moléstia grave, e portanto não sendo possível reconhecer a reatividade da moléstia em relação a data de emissão do referido Laudo.” (fl. 06)

- solicita a restituição do IRRF referente ao Exercício 2011 Ano-Calendário 2010 no valor de R\$ 35.195,13 reajustado monetariamente.

- solicita o cancelamento do crédito tributário pertinente a Notificação de Lançamento (R\$ 9.192,16)

O contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos onstantes das fls. 12/22..

Passo adiante, a 19ª Turma da DRJ/RJO entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do Laudo Pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa física portadora de moléstia grave aplica-se aos períodos identificados em laudo pericial médico e a proventos que sejam comprovadamente decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cientificado em 22/06/2015 (Fls. 57), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/07/2015 (fls. 60 e 61), argumentando em síntese:

(...)

II. 1 — Preliminarmente

Entende o Recorrente que o pleito está devidamente comprovado pela documentação apresentada, cujos fundamentos básicos são os seguintes:

-ser portador de moléstia grave, atestada por Laudo Médico Oficial, Doc's nº 4 e 5;

- ter a natureza dos seus proventos oriundos de Aposentadoria, Doc's nº 2 e 3;

- estar isento de IRRF, na Fonte Pagadora FAPES, desde agosto de 2013, Doe. nº 6.

(...)

Anexou cópia dos seguintes documentos:

- 1 - cópia da carteira de identidade;
 - 2 - Declaração da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES com data de 22-11-2013;
 - 3 - Carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - INSS;
 - 4 - Laudo médico do Hospital Centro Municipal de Saúde Dom Helder Câmara, com data de 23-07-2013;
 - 5 - Laudo médico do Hospital Centro Municipal de Saúde Dom Helder Câmara, com data de 18-06-2014;
 - 6 - Carta DEPREV/GEMAB nº 239/2013, comunicando a cessação da retenção do IR na fonte;
 - 7 - Comprovante de rendimentos da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES;
 - 8 - Comprovante de rendimentos do BNDES Participações S. A.;
 - 9 - Requerimento para prioridade no pagamento de restituição de pessoas físicas - doença grave;
- É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O contribuinte tomou ciência da decisão de Primeira Instância, encaminhada ao seu endereço, via correio, em 22/06/2015 conforme fls.57.

A peça recursal somente foi protocolizada em 28/07/2015, conforme atesta documento de fls. 60 a 61, portanto, fora do prazo fatal que seria em 22/07/2015, quinta-feira.

Nos termos do artigo 33 do Decreto n 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ; *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre